



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720073/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.533 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente MARCELO GOMES BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 35 a 42, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 23/11/2011 (e-fl. 19), o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 26/12/2011 (e-fl. 02), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/04/2012 (e-fls. 52), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/05/2012 (e-fls. 55), sustentando, em apertada síntese, que a embora a impugnação seja intempestiva, houve erro de fato.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se analisar, inicialmente, a tempestividade da Impugnação do interessado.

Verifica-se que o Auto de Infração foi recebido em 23/11/2011, como indicado no AR dos Correios (e-fls. 19).

Cumpré ressaltar nesse ponto que a intimação por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que este não tenha sido o recebedor da correspondência. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa forma, conclui-se que a ciência do lançamento foi regularmente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para Impugnação.

Segundo o art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo a apresentação de Impugnação é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ou seja, da data do recebimento do Auto de Infração. Por outro lado, extrai-se do seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do lançamento se deu por via postal em **23/11/2011**, como já exposto, e que a Impugnação só foi apresentada em **26/12/2011**, conforme carimbo de protocolo (e-fls. 02), resta clara a intempestividade da mesma, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Importa salientar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.533 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.720073/2012-13